



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 3255-2044

CEP: 01045-903 - FAX: Nº 3231-1518

DELIBERAÇÃO CEE Nº 50/2005

(REVOGADA PELA DELIBERAÇÃO CEE 145/2016)

Fixa normas para a admissão de docentes para o magistério em cursos superiores de tecnologia em estabelecimentos de ensino superior vinculados ao sistema estadual de ensino de São Paulo.

O Conselho Estadual de Educação de São Paulo, no uso de suas atribuições e com fundamento no inciso XIX do artigo 2º, da Lei Estadual nº 10.403, de 6 de julho de 1971, e, ainda, considerando a Indicação CEE nº 50/2005,

DELIBERA:

Art. 1º. Estão autorizados a ministrar aulas nos cursos superiores de tecnologia, vinculados ao sistema estadual de São Paulo, os docentes que:

I - forem portadores de diploma de pós-graduação em nível de mestrado (acadêmico ou profissional) ou doutorado, obtidos em programas reconhecidos ou recomendados na forma da lei;

II – forem, cumulativamente, portadores de diploma de graduação, sejam especialistas na área e possuidores de experiência profissional relevante de pelo menos 3 anos na área da disciplina que pretendam lecionar;

III – forem, cumulativamente, portadores de diploma de graduação e possuidores de experiência profissional relevante de pelo menos 5 anos na área da disciplina que pretendem lecionar.



PROCESSO CEE Nº 286/2005

DELIBERAÇÃO CEE Nº 50/05

§ 1º – A especialização obtida em cursos de pós-graduação e a experiência profissional a que se refere este artigo, deverão ser validadas e reconhecidas formalmente pelo órgão colegiado máximo da instituição, que as certificará e comunicará ao CEE.

§ 2º - Os docentes para o magistério das disciplinas de formação geral deverão atender os mesmos requisitos exigidos para os demais cursos superiores.

Art. 2º. A critério do órgão colegiado máximo da Instituição, o tempo de magistério na educação profissional de nível médio ou superior poderá ser computado como experiência relevante na área profissional, até o máximo de metade do tempo previsto no artigo 1º desta Deliberação.

Art. 3º. Os docentes atualmente em exercício e que não se enquadrarem nos termos desta Deliberação terão o prazo de 2 anos, a partir da publicação desta, para atingir uma das condições previstas no artigo 1º.

Art. 4º. Sem prejuízo do disposto em norma própria sobre cadastramento de docentes, no prazo de 90 dias a partir da publicação desta, as instituições que ministrem curso superior de tecnologia deverão encaminhar ao CEE a relação de seus docentes, classificando-os de acordo com os incisos do artigo 1º.

Parágrafo único - Em relação aos docentes enquadrados nos incisos II e III do artigo 1º, a instituição encaminhará a certificação referida no § 1º do mesmo artigo.

Art. 5º. Esta Deliberação entra em vigor na data da publicação de sua homologação pela Secretaria de Estado da Educação, revogando-se as disposições em contrário.



PROCESSO CEE Nº 286/2005

DELIBERAÇÃO CEE Nº 50/05

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova,
por unanimidade, a presente Deliberação.

Sala “Carlos Pasquale”, em 27 de julho de 2005.

LUIZ EDUARDO CERQUEIRA MAGALHÃES

Presidente



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 3255-2044

CEP: 01045-903 - FAX: Nº 3231-1518

PROCESSO CEE Nº: 286/2005

INTERESSADO : Conselho Estadual de Educação

ASSUNTO : Admissão de docentes para o magistério em cursos superiores de tecnologia em estabelecimentos de ensino superior vinculados ao sistema estadual de ensino de São Paulo.

RELATOR : Cons. Francisco José Carbonari

INDICAÇÃO CEE Nº: 50/2005 CE Aprovada em 27-7-2005

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

No sistema estadual de ensino de São Paulo, a contratação de docentes para o ensino superior é definida pela Deliberação CEE nº 10/1995, que trata a questão de maneira geral, não considerando algumas questões específicas que merecem uma análise diferenciada. É o caso dos docentes que atuam na Educação Tecnológica.

O texto do CNE que instituiu as Diretrizes Curriculares Gerais para a Educação Profissional de Nível Tecnológico já aborda esta questão ao estabelecer a especificidade dos cursos de tecnologia: *“o curso superior de tecnologia é essencialmente um curso de graduação, com características diferenciadas de acordo com o respectivo perfil profissional de conclusão”*. E continua: *“a permanente ligação dos cursos de tecnologia com o meio produtivo e com a necessidade da sociedade colocam-nos em uma excelente perspectiva de contínua atualização, renovação e auto-reestruturação”*.

Os cursos tecnológicos foram concebidos para atender às reais necessidades do mercado e da sociedade. Isto fica claro quando as próprias diretrizes curriculares fazem distinção entre o bacharel e o tecnólogo: *“a formação do tecnólogo é, obviamente, mais densa em tecnologia. Não significa*



que não deva ter conhecimento científico. O seu foco deve ser o da tecnologia, diretamente ligada à produção e gestão de bens e serviços. A formação do bacharel, por seu turno, é mais centrada na ciência, embora sem exclusão da tecnologia. Trata-se, de fato, de uma questão de densidade e de foco na organização do currículo”.

Cabe, pois, discutirmos quais os requisitos necessários dentro deste conceito de educação tecnológica para os docentes que atuam nesta área. Novamente as Diretrizes Curriculares Nacionais é que nos orientam:

“Quanto à formação de docentes para a Educação Profissional de Nível Tecnológico, deve-se considerar a formação acadêmica exigida para a docência no ensino superior, nos termos do Artigo 66 da LDB e seu Parágrafo único. Esse Artigo 66 estabelece que a preparação para o exercício do magistério superior far-se-á em nível de pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado. Admite-se também a docência para os portadores de certificados de especialização, como pós-graduação latu senso. Este artigo deve ser analisado conjuntamente com os Incisos I e II do Artigo 52 da LDB, combinado com o Parágrafo único do referido Artigo 66. É este posicionamento que justifica a redação dada ao Artigo 13 do Anexo Projeto de Resolução, onde se prevê que “na ponderação da avaliação da qualidade do corpo docente das disciplinas da Formação Profissional, a competência e a experiência na área deverão ter equivalência com o requisito acadêmico, em face das características desta modalidade de ensino”.

A partir desta concepção e da própria demanda das escolas tecnológicas vinculadas ao sistema estadual, a Presidência deste Conselho constituiu uma Comissão encarregada de normatizar a questão, tendo em vista as diferenças da formação que se espera em cursos de bacharelado, de licenciatura e de tecnologia. Estas diferenças, rapidamente expressas neste texto, têm gerado alguns problemas que, via de regra, remetem a uma concepção preconceituosa da finalidade e importância dos cursos de tecnologia, visto que



consideram apenas a formação estritamente acadêmica para o exercício do magistério desses cursos de nível superior. Deste modo, pode-se entender que essa formação acadêmica se justifique para as disciplinas da área de formação geral e básica, mas que deve ser também levada em conta a vivência profissional no caso das disciplinas que visam a formação específica do tecnólogo.

2. CONCLUSÃO

Assim sendo, e dentro de uma ótica que contempla as especificidades do magistério para a educação tecnológica se propõe o Projeto de Deliberação anexo.

São Paulo, 29 de junho de 2005.

a) Cons. Francisco José Carbonari
Relator

3. DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão Especial adota, como sua Indicação, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Angelo Luiz Cortelazzo, Eduardo Martines Júnior, Francisco José Carbonari e Pedro Salomão José Kassab.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2005.

a) Cons. Eduardo Martines Júnior
Presidente da CE



PROCESSO CEE Nº 286/2005

INDICAÇÃO CEE Nº 50/05

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova,
por unanimidade, a presente Indicação.

Sala “Carlos Pasquale”, em 27 de julho de 2005.

LUIZ EDUARDO CERQUEIRA MAGALHÃES

Presidente